



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 86, DE 2007

Altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O §2º do art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art.**  
**55**.....  
..

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta e em voto aberto, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.(NR)”

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os recentes acontecimentos políticos, com a natural reação da opinião pública, implicam a necessidade de mais transparência nas decisões que envolvam pessoas públicas.

É o que ocorre com os casos de votação de perda de mandato de parlamentares. Diferentemente de uma votação de indicações do Poder Executivo, ou de vetos do Presidente da República, em que o voto secreto é uma garantia da independência do Poder Legislativo, a votação de perda de mandato origina-se de um processo entre os pares, na qual o eleitor quer conhecer a posição do parlamentar, se esta será corporativa ou não.

Recentemente, na Câmara dos Deputados, o público pôde acompanhar todos os pronunciamentos e procedimentos relativos aos processos dos envolvidos em escândalos, como o “Mensalão” e “Sanguessugas”. No entanto, por ter sido a votação secreta, a recomendação do Conselho de Ética, pela perda de mandato, não foi seguida pelo Plenário, deixando, para a opinião pública, a sensação de impunidade.

O voto secreto impede qualquer possibilidade de avaliação sobre o comportamento das pessoas. É por isso que o voto secreto é condenável quando se trata de julgamento de natureza ética. É possível que se crie constrangimento, mas a população tem o direito de fiscalizar o seu representante. O

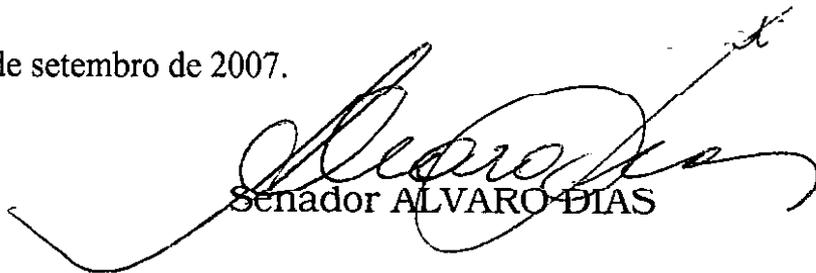
atual sistema de votação para a cassação do mandato de um parlamentar subtrai esse direito da população ao manter o voto secreto.

É importante observar que todo o processo de julgamento penal deve ter sua decisão proferida de forma clara para que não restem dúvidas a cerca não só dos procedimentos, como também do comportamento de todos os agentes envolvidos. Lembremo-nos que o STF, ao acolher a denúncia contra os envolvidos no esquema do “Mensalão” o fez de forma aberta e transparente. Somente dessa forma, a sociedade pode vir a ter confiança nos fatos ocorridos. Não é admissível, assim, que o Congresso Nacional, instituição que representa o povo, mantenha instrumento antidemocrático que simplesmente serve para macular sua visão frente aos diversos setores da sociedade.

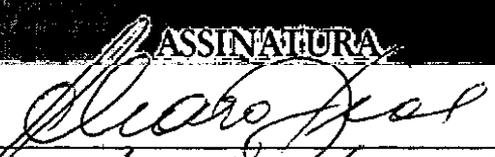
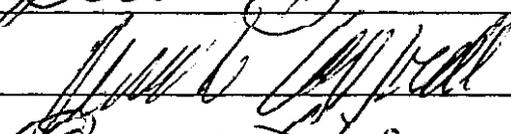
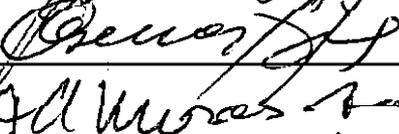
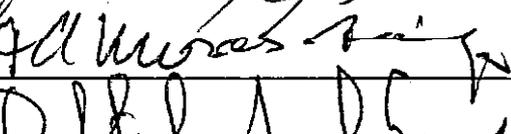
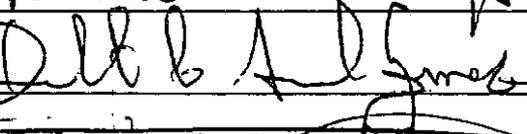
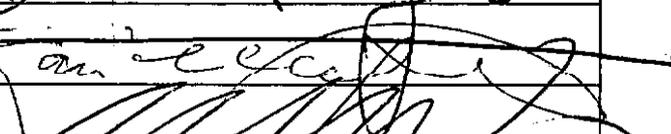
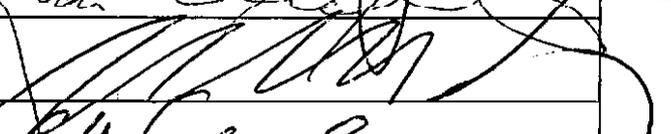
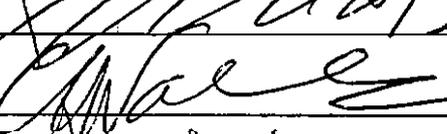
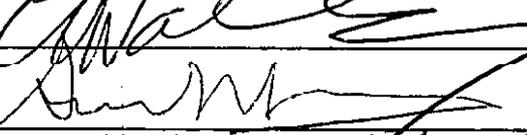
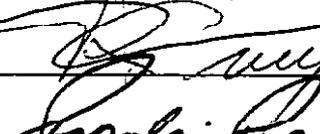
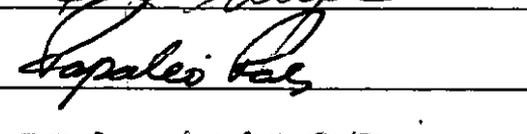
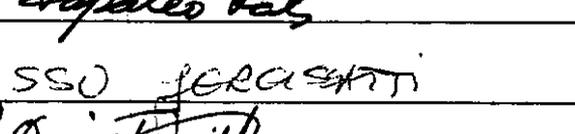
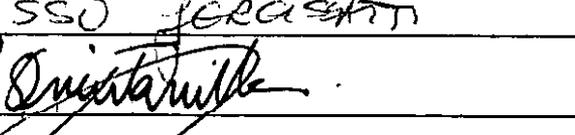
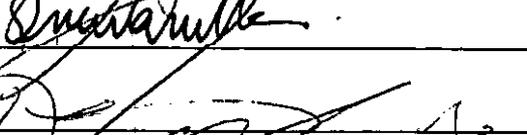
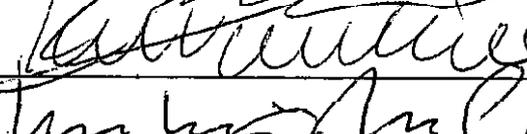
Enfatize-se que o voto secreto é um instrumento que deve ser usado para preservar a democracia, mas nunca como um instrumento que sirva para impedir a transparência que a própria democracia exige como um dos seus valores fundamentais.

Portanto, não há sentido, no atual momento histórico e político de nosso país, manter a votação secreta em caso de perda de mandato.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2007.



Senador ALVARO DIAS

	SENADOR	ASSINATURA
1	AVARO FIAS	
2	RENATO CASAS RIBE	
3	OSMAR AIAS	
4	INICIO ANTONIO	
5	DELCIDIO DO AMARAL	
6	GABRIEL BACCHIN PLEY	<del></del>
7	ANTONIO CARLOS JUNIOR	
8	A.C. VAZADARES	
9	VALDIR BENEDETTI	
10	ROMY TUNY	
11	ROPALEO FIAS	
12	ROSA RIBEIRO	TASSO FERRETTI
13	LEONARDO GUILHERME JAYME LEOPOLDOS	R. Quintanilha
14	FABRIZIO	
15	FABRIS VASCOCELOS	
16	MARCO MACIEL	
17	HERACLITO FORTES	
18	FERRESON PERES	
19	WALDO PEREIRA	

	SENADOR	ASSINATURA
20	CRISTOVAN	Mirh A.
21	Probatim	José Simão
22	Aluísio	
23	Arthur Virgílio	Arthur Virgílio
24	JOSÉ NERY	Agnes
25	Cremon	Cremon
26	Yair Couto	Yair Couto
27	Eduardo Marinho	Eduardo Marinho
28		Augusto Botelho

### LEGISLAÇÃO CITADA

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

#### Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

#### ÍNDICE TEMÁTICO

Vide texto compilado

#### PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

.....  
 .....  
 .....

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

.....  
.....  
Subseção II  
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

## **PARECER Nº 817, DE 2007**

**Nº 817, DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Álvaro Dias, que altera § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

**RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 86, de 2007, de autoria do Senador Alvaro Dias e outras Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, altera o § 2º do art. 55 da Constituição, para estabelecer o voto aberto na decretação de perda de mandato de parlamentar.

Os autores justificam a proposição com fundamento na necessidade de maior transparência nas decisões que envolvem pessoas públicas, para que a população possa efetivamente fiscalizar o seu representante. Acrescentam que, diferentemente das votações de indicações do Poder Executivo, ou de vetos do Presidente da República, em que o voto secreto garante a independência do Legislativo, na votação de perda de mandato o voto secreto impede o exercício do direito de fiscalização, por parte do cidadão, do comportamento e das posições de seus representantes.

A forma aberta e transparente como atuou recentemente o Supremo Tribunal Federal, quando acolheu a denúncia contra os envolvidos no esquema do “Mensalão”, reforça o argumento de que o Congresso Nacional, instituição que representa o povo, não pode mais manter o voto secreto, instrumento anacrônico que acaba por macular a imagem do Congresso perante a sociedade.

## II – ANÁLISE

Nos termos dos arts. 354 e seguintes do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, e de igual modo quanto ao seu mérito. A Proposta está subscrita por vinte e oito Senadoras e Senadores e seu conteúdo não fere quaisquer das limitações estabelecidas no art. 60 da Constituição Federal e no art. 354 do Regimento Interno do Senado Federal.

O princípio constitucional da publicidade, e outros, apontam para a necessidade de que as deliberações legislativas se dêem de forma aberta. Todo o processo legislativo deve ocorrer em público e de modo transparente, assim como devem ser os atos da Administração Pública. As exceções ocorrem em decisões que podem afetar o relacionamento entre o Executivo e o Legislativo, como as votações para aprovação de autoridades ou apreciação do veto presidencial, ou ainda na deliberação sobre a perda de mandato dos membros da Casa.

Os intensos debates sobre a matéria, tanto no âmbito do Plenário, como do Conselho de Ética e nesta Comissão, reforçados por sugestões de outros Senadores, indicam consenso em torno da necessidade de adotarmos o voto aberto, no caso vertente, assegurando ao Senado importante instrumento de legitimação democrática e facultando ao eleitor conhecer e fiscalizar a atuação de seus representantes.

No que respeito à técnica legislativa, sugere-se um pequeno reparo para indicar, na ementa, a finalidade da alteração proposta, conforme recomenda a Lei Complementar nº 95, de 1998.

## III – VOTO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, e voto por sua aprovação, nos termos da seguinte emenda de redação:

**EMENDA Nº 1 – CCJ**  
(à PEC nº 86, de 2007)

Dê-se à ementa da Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007 a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto na decretação de perda de mandato de parlamentar.”

Sala da Comissão, 19 de setembro de 2007.



, Presidente



, Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

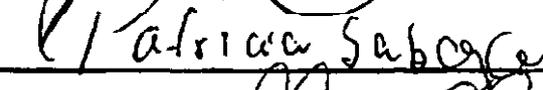
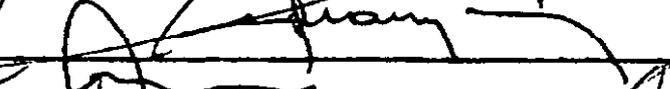
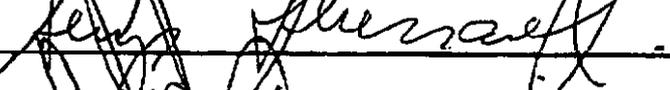
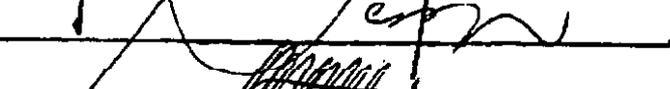
PROPOSIÇÃO: PEC Nº 86 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/09/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[Assinatura]</i>	
RELATOR: <i>[Assinatura]</i> <b>Sen. Tasso Jereissati</b>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PPI)</b>	
SERYS SLHESARENKO	1. IDELI SALVATTI <i>[Assinatura]</i>
SIBÁ MACHADO	2. INÁCIO ARRUDA
EDUARDO SUPLICY <i>[Assinatura]</i>	3. PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE <i>[Assinatura]</i>	4. MARCELO CRIVELLA <i>[Assinatura]</i>
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[Assinatura]</i>	
<b>PSOL</b>	
	7. JOSÉ NERY <i>[Assinatura]</i>
<b>PMDB</b>	
PEDRO SIMON <i>[Assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS <i>[Assinatura]</i>	4. PAULO DUQUE
VALTER PEREIRA	5. JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <i>[Assinatura]</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[Assinatura]</i>	3. ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[Assinatura]</i>
EDISON LOBÃO <i>[Assinatura]</i>	4. KÁTIA ABREU <i>[Assinatura]</i>
ROMEU TUMA <i>[Assinatura]</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6. FLEXA RIBEIRO <i>[Assinatura]</i>
EDUARDO AZEREDO <i>[Assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO <i>[Assinatura]</i> (SEM VOTO)
TASSO JEREISSATI <i>(Relator)</i>	9. MÁRIO COUTO
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 09/08/2007

ASSINAM O PARECER  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007,  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 19/09/2007, COMPLEMENTANDO AS  
ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO  
ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1.  Sen. Paulo Paim
2.  Sen. Patricia Saboga
3.  Sen. Sicles Leucena
4.  Sen. Augusto Botelho
5.  Sen. Efraim Morais
6.  Sen. Marcos Aurélio  
(EM DUPLICIDADE)
7.  Sen. Derys Shesharenko
8.  Sen. Jayme Campos
9.  Sen. Magno Malta
10.  Sen. Marconi Perillo
11.  Sen. Valdir Raupp
12. 

- 01 – PAULO PAIM**
- 02 – PATRÍCIA SABOYA GOMES**
- 03 – CÍCERO LUCENA**
- 04 – AUGUSTO BOTELHO**
- 05 – SÉRGIO ZAMBIASI**
- 06 – EFRAIM MORAIS**
- 07 – MARCELO CRIVELLA (em duplicidade)**
- 08 – SERYS SLHESSARENKO**
- 09 – JAYME CAMPOS**
- 10 – MAGNO MALTA**
- 11 – MARCONI PERILLO**
- 12 – VALDIR RAUPP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Publicado no Diário do Senado Federal, de 27/9/2007.

## **EMENDA Nº 2 À PEC Nº 86, DE 2007 – PLEN**

IN Z A PEC N 86 DE 2007 - PLEN

**Dê-se a seguinte redação ao §2º, do artigo 55 da Constituição Federal, nos termos da PEC nº 86, de 2007**

Art. 1º O § 2º do art. 55 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.55.....  
.....

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto ostensivo e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 2º Resolução específica de Cada Casa, a ser aprovada em até 60 dias, contados da data de promulgação desta Emenda Constitucional, definirá procedimentos, prazos, espécies e instâncias recursais, e regras para a sua aplicação às relações processuais já formadas à data de promulgação desta Emenda.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tendo em vista a garantia ao contraditório e à ampla defesa, bem como a necessidade de evitar que as presentes alterações venham em favor do casuísmo ou do revanchismo político,



## **PARECER Nº 1.187, DE 2007**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Emenda nº 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Álvaro Dias, que altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal.

**RELATOR: Senador TASSO JEREISSATI**

**RELATOR “AD HOC”: Senador FLEXA RIBEIRO**

### **I – RELATÓRIO**

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 86, de 2007, cujo primeiro signatário é o Senador Alvaro Dias, altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto na decretação de perda de mandato de parlamentar.

Nos termos do Parecer nº 817, de 2007, de 19 de setembro de 2007, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela aprovação da PEC nº 86, de 2007, com a emenda nº 1 do relator, que torna mais claro o texto de sua ementa.

Encerrada a discussão em primeiro turno, sem debates, a matéria foi objeto de emenda, em Plenário, cujo primeiro signatário é o Senador Almeida Lima. Subscrita por número suficiente de Senadoras e Senadores, nos termos regimentais, a emenda contém dois artigos. O primeiro promove duas mudanças no § 2º do art. 55 da Constituição Federal, na redação oferecida pela PEC nº 86, de 2007. Trata-se de estabelecer que o voto no qual se decidirá a perda de mandato de parlamentar, nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55, será ostensivo e que, além da ampla defesa, será assegurado também o contraditório.

O art. 2º da emenda determina que “resolução específica de cada Casa, aprovada em até 60 dias, contados da data de promulgação desta Emenda Constitucional, definirá procedimentos, prazos, espécies e instâncias recursais, e regras para sua aplicação às relações processuais já formadas à data da promulgação desta Emenda.”

## II – ANÁLISE

Argumenta-se, em defesa das mudanças, que é preciso garantir o contraditório e a ampla defesa, e evitar alterações movidas por casuismo ou revanchismo político. Para isso considera-se necessária a definição, nas duas Casas do Congresso Nacional, do rito processual para perda de mandato. São pertinentes e defensáveis os argumentos apresentados pelos autores. Todavia, entendemos que não se pode acatar as alterações propostas no art. 2º, da Emenda nº 2, de Plenário, pelas razões que passo a expor.

Quanto ao estabelecimento de prazo para o Congresso Nacional regulamentar o rito, trata-se de norma de eficácia restrita, porque não imperativa, não coercitiva. Norma que impõe procedimentos e prazos, sem sanção para o seu não cumprimento, pode ser apontada como carente de juridicidade. O não cumprimento da exigência não acarretará sanção ao Congresso Nacional, pois a auto-imposição de prazo não tem o poder de fazer com que se cumpra, sem a imposição de sanção.

Ademais, as duas Casas dispõem de procedimentos para julgamento desses casos. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aprovou, em 31 de outubro de 2001, Regulamento que dispõe sobre o funcionamento e a organização dos seus trabalhos. Estruturado em 24 artigos, trata do processo disciplinar, da defesa, da instrução probatória, da apreciação do parecer, e de recursos, determina procedimentos e prazos e assegura o contraditório e a ampla defesa.

No Senado, além das normas regimentais e das constantes da Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tramita o Projeto de Resolução nº 38, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira. Aprovado por esta CCJ em 24 de outubro deste ano, relatado pela Senadora Lúcia Vânia, o PRS nº 38 de 2007 institui o Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado.

Conforme ressaltamos no parecer aprovado nesta CCJ, em setembro, os intensos debates sobre a matéria, tanto no âmbito do Plenário, como do Conselho de Ética e principalmente nesta Comissão, reforçados por propostas e sugestões de outros Senadores, indicam um consenso em torno da necessidade de se adotar o voto aberto, no caso da perda do mandato, para assegurar ao Senado importante instrumento de legitimação democrática, ao facultar ao eleitor o conhecimento e a fiscalização da posição de seus representantes. Nos dispensamos, portanto, de reiterar os argumentos, na época expendidos, dado o consenso sobre essa proposta.

A Emenda nº 2, de Plenário, em seu art. 1º propõe duas modificações ao texto do § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, na redação adotada pela PEC nº 86, de 2007, em seu art. 1º. Como já ressaltado, a Emenda pretende substituir a expressão “em voto aberto”, constante do texto da PEC nº 86, de 2007, pela expressão “por voto ostensivo”. Também pretende acrescentar, ao final do texto, a expressão “e o contraditório”.

Na reunião desta Comissão, realizada nesta data, apresentamos nosso voto pela rejeição da Emenda nº 2, de Plenário, por não ter considerado como necessárias as modificações ao texto do § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, pretendida pela referida Emenda. Todavia, ao se proceder aos debates sobre a matéria, o Senador Antonio Carlos Magalhães Jr., apoiado por outros Senadores, propôs que fosse aceita a proposta da Emenda nº 2, de Plenário, exclusivamente quanto à substituição da expressão “em voto aberto” pela expressão “por voto ostensivo” no texto do § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, conforme a redação adotada na PEC nº 86, de 2007. Ressaltaram os Senadores que esta expressão melhor define a modalidade de votação que se deseja estabelecer na Constituição, e que, inclusive, já foi a adotada por ocasião da votação das PECs nº 38, de 2004, e nº 50, de 2006.

Concordando com a sugestão apresentada, decidimos reformular o nosso relatório apresentado na reunião desta Comissão, realizada nesta data, para o fim de acolher parcialmente a Emenda nº 2, de Plenário, nos termos da Subemenda a seguir apresentada.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, manifestamos o nosso voto pela aprovação parcial da Emenda nº 2, de Plenário, à Proposta de Emenda à Constituição nº 86, de 2007, nos termos da seguinte Subemenda:

**SUBEMENDA - CCJ**  
**À EMENDA Nº 2 PLEN.**  
**(À PEC nº 86, de 2007)**

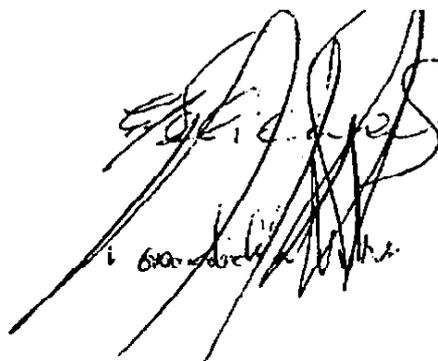
Dê-se ao § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, nos termos do art. 1º, da PEC nº 86, de 2007, a seguinte redação:

“Art. 55.....

.....

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto ostensivo e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.  
(NR)”

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.

  
Vice-Presidente, NO  
EXERCÍCIO DA  
PRESIDÊNCIA  
Relator "Ad Hc"

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Emenda nº 2-A à CF, de 2007  
**PROPOSIÇÃO: PEC Nº 86 DE 2007**

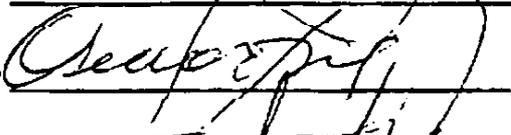
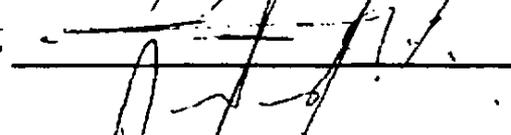
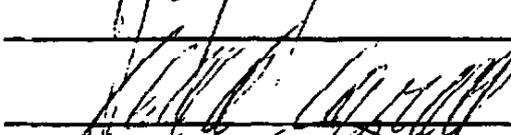
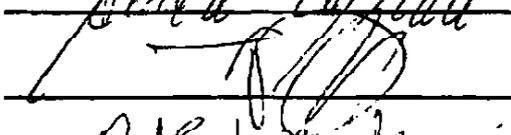
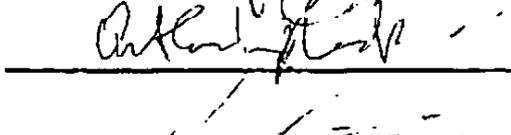
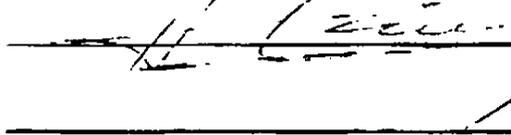
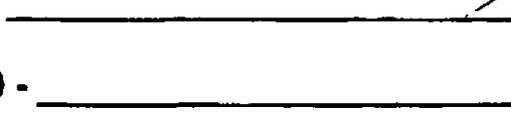
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 28/11/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>[assinatura]</i>	
RELATOR: "AD HOC" <i>[assinatura]</i> Sen. Flexa Ribeiro	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHEGARENKO <i>[assinatura]</i>	1. JOÃO RIBEIRO
SIBÁ MACHADO <i>[assinatura]</i>	2. INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>
EDUARDO SUPLYCY <i>[assinatura]</i>	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. MARCELO CRIVELLA
EPITÁCIO CAFETEIRA	5. MOZARILDO CAVALANTI
IDELI SALVATTI <i>[assinatura]</i>	6. MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	7. JOSÉ NERY (PSOL) <i>[assinatura]</i>
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS <i>[assinatura]</i>	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>[assinatura]</i>
ROMERO JUCÁ <i>[assinatura]</i>	3. LEOMAR QUINTANILHA <i>[assinatura]</i>
ALMEIDA LIMA <i>[assinatura]</i>	4. VALDIR RAUPP <i>[assinatura]</i>
VALTER PEREIRA <i>[assinatura]</i> (VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)	5. JOSÉ MANTANHÃO <i>[assinatura]</i>
GILVAM BORGES	6. NSUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES <i>[assinatura]</i>	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU <i>[assinatura]</i>	4. ALVARO DIAS <sup>2</sup> <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>[assinatura]</i>	5. MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO <i>[assinatura]</i>	6. FLEXA RIBEIRO (RELATOR "AD HOC")
EDUARDO AZEREDO <i>[assinatura]</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9. MÁRIO COUITO <i>[assinatura]</i>
<b>PDT</b>	
JEFFERSON PÉRES <i>[assinatura]</i>	1. OSMAR DIAS

Atualizada em: 21/11/2007

- (1) Vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo;
- (2) Vaga cedida pelo Democratas.

ASSINAM O PARECER  
À EMENDA Nº 2, de PLENÁRIO, oferecida à  
À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007  
NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/11/2007, COMPLEMENTANDO  
AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS  
DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,  
OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

1.  José Aguiar
2.  Osmair Dias
3.  Moacir do Carmo
4.  Jayme Campos
5.  Renato Casagrande
6.  Francisco Dornelles
7.  Arthur Virgílio
8.  Adelmira Santana
9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_
11. \_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_
14. \_\_\_\_\_
15. \_\_\_\_\_

**ASSINAM O PARECER**  
**À EMENDA Nº 2, de PLENÁRIO, oferecida à**  
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 86, DE 2007,**  
**NA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 28/11/2007, COMPLEMENTANDO AS**  
**ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO**  
**ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F.,**  
**OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):**

**1 – JOSÉ AGRIPINO**

**2 – OSMAR DIAS**

**3 – MOZARILDO CAVALCANTI**

**4 – JAYME CAMPOS**

**5 – RENATO CASAGRANDE**

**6 – FANCISCO DORNELLES**

**7 – ARTHUR VIRGÍLIO**

**8 – ADELMIR SANTANA**

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DE 1988

**Art. 55.** Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

.....

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **TASSO JEREISSATI**

RELATOR "AD HOC": Senador **FLEXA RIBEIRO**

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 86, de 2007, cujo primeiro signatário é o Senador Alvaro Dias, altera o § 2º do art. 55 da Constituição Federal, para estabelecer o voto aberto na decretação de perda de mandato de parlamentar.

Nos termos do Parecer nº 817, de 2007, de 19 de setembro de 2007, esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania manifestou-se pela aprovação da PEC nº 86, de 2007, com a emenda nº 1 do relator, que torna mais claro o texto de sua ementa.

Encerrada a discussão em primeiro turno, sem debates, a matéria foi objeto de emenda, em Plenário, cujo primeiro signatário é o Senador Almeida Lima. Subscrita por número suficiente de Senadoras e Senadores, nos termos regimentais, a emenda contém dois artigos. O primeiro promove duas mudanças no § 2º do art. 55 da Constituição Federal, na redação oferecida pela PEC nº 86, de 2007. Trata-se de estabelecer que o voto no qual se decidirá a perda de mandato de parlamentar, nos casos dos incisos I, II e VI do art. 55, será **ostensivo** e que, além da ampla defesa, será **assegurado também o contraditório**.

O art. 2º da emenda determina que “resolução específica de cada Casa, aprovada em até 60 dias, contados da data de promulgação desta Emenda Constitucional, definirá procedimentos, prazos, espécies e instâncias recursais, e regras para sua aplicação às relações processuais já formadas à data da promulgação desta Emenda.”

## II – ANÁLISE

Argumenta-se, em defesa das mudanças, que é preciso garantir o contraditório e a ampla defesa, e evitar alterações movidas por casuismo ou revanchismo político. Para isso considera-se necessária a definição, nas duas Casas do Congresso Nacional, do rito processual para perda de mandato. São pertinentes e defensáveis os argumentos apresentados pelos autores. Entendo, todavia, que se deve manter o espírito original da proposta, tal como aprovada nesta comissão, pelas razões que passo a expor.

A expressão **voto aberto**, constante do texto original aprovado por esta comissão, é suficientemente clara, e portanto sua substituição pela expressão **voto ostensivo** não trará nenhum ganho de clareza para a proposição. O mesmo argumento pode ser usado para rejeitar o acréscimo da expressão **contraditório**, pois a ampla defesa contempla um processo em que se obedece a este princípio.

Quanto ao estabelecimento de prazo para o Congresso Nacional regulamentar o rito, trata-se de norma de eficácia restrita, porque não imperativa, não coercitiva. Norma que impõe procedimentos e prazos, sem sanção para o seu não cumprimento, pode ser apontada como carente de juridicidade. O não cumprimento da exigência não acarretará sanção ao Congresso Nacional, pois a auto-imposição de prazo não tem o poder de fazer com que se cumpra, sem a imposição de sanção. A nova norma, alterada, é auto-executável.

Ademais, as duas Casas dispõem de procedimentos para julgamento desses casos. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados aprovou, em 31 de outubro de 2001, Regulamento que dispõe sobre o funcionamento e a organização dos seus trabalhos. Estruturado em 24 artigos, trata do processo disciplinar, da defesa, da instrução probatória, da apreciação do parecer, e de recursos, determina procedimentos e prazos e assegura o contraditório e a ampla defesa.

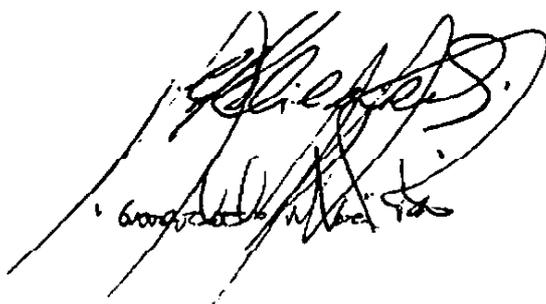
No Senado, além das normas regimentais e das constantes da Resolução nº 20, de 1993, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tramita o Projeto de Resolução nº 38, de 2007, de autoria do Senador Valter Pereira. Aprovado por esta CCJ em 24 de outubro deste ano, relatado pela Senadora Lúcia Vânia, o PRS nº 38 de 2007 institui o Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado.

Conforme ressaltei no parecer aprovado nesta CCJ, os intensos debates sobre a matéria, tanto no âmbito do Plenário, como do Conselho de Ética e principalmente nesta Comissão, reforçados por propostas e sugestões de outros Senadores, indicam um consenso em torno da necessidade de se adotar o **voto aberto**, no caso da perda do mandato, para assegurar ao Senado importante instrumento de legitimação democrática, ao facultar ao eleitor o conhecimento e a fiscalização da posição de seus representantes.

### III – VOTO

Deste modo, o voto é pela rejeição da emenda de nº 2, de Plenário, e pela manutenção dos termos do Parecer nº 817, de 2007.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2007.



Vice-Presidente no exercício  
da Presidência

, Relator "ad hoc"

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 6/12/2007.